

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O condomínio, por meio do síndico ou administrador, está obrigado a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios, de que tenha conhecimento, de maus-tratos a animais nas unidades autônomas ou nas partes comuns.

§1º A comunicação referida no caput deve ser feita no prazo máximo de 24 horas após o conhecimento do fato pelo síndico ou administrador.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeitará o condomínio às penalidades previstas no capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O condomínio está obrigado a divulgar, nas partes comuns, o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211429384300>

